



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PROJETO DE LEI Nº 2/2015

Dispõe sobre o peso máximo tolerável para material transportado diariamente por alunos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, da rede escolar pública, privada do município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Autoria: Vereador Celso Ávila

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Ávila e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado aos estabelecimentos de ensino instalados no Município de Santa Bárbara d'Oeste, a submeterem aos estudantes a transportar material escolar cujo volume e peso possa comprometer a sua saúde, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O peso máximo do material transportado diariamente pelos alunos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, em mochilas, pastas ou similares não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I – 5 % do peso do aluno de Educação Infantil;

II – 10% do peso do aluno de Educação Fundamental e Médio;

Art. 2º - Cabe ao estabelecimento escolar através de seus coordenadores, a definição do material escolar a ser transportado:

Art. 3º - O material que exceder ao peso máximo permitido deverá ficar guardado em armários fechados individuais ou coletivos.

§1º No caso dos armários coletivos será designado pela escola um responsável para a abertura destes no início das aulas, e o seu fechamento ao final dos respectivos horários.

PROTÓCOLO 33/2015 - 07/01/2015 14:30



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

§ 2º A disponibilização dos armários deverá ser de forma gratuita.

Art. 4º - O desrespeito aos limites de peso previstos nesta lei implicará na atribuição das seguintes penalidades à escola transgressora:

- I. Advertência
- II. Multa de 100 (cem) UFM por aluno com excesso de material escolar;
- III. Cassação do respectivo alvará em caso de reincidência.

Art. 5º - É obrigatória a afixação das normas contidas nesta lei em local visível aos alunos, pais e docentes.

Art. 6º - Os pais dos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública, privada do Município, deverão ser comunicados em reuniões e no ato da matrícula sobre o conteúdo desta lei e igualmente serão responsáveis pelo seu cumprimento.

Art. 7º - A partir da vigência desta lei, os estabelecimentos de ensino instalados no Município de Santa Bárbara d'Oeste terão prazo de 12 (doze) meses para adequarem suas instalações.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o caput, aplicar – se –ão aos estabelecimentos infratores, as penalidades graduadas no art.4º desta lei.

Art.8º - Decreto Executivo estabelecerá as normas administrativas decorrentes da aplicação desta lei.

Art.9º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias da sua publicação oficial.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 07 de janeiro de 2015.

**Celso Ávila**  
-vereador-

PROTOCOLO 33/2015 - 07/01/2015 14:30



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### Exposição de Motivos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Ávila, que dispõe sobre o peso máximo tolerável para material transportado diariamente por alunos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, da rede escolar pública, privada do município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Considerando que: “ É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. (Art. 4º da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)

A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum, indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Incumbe ao Poder Público assegurar condições ideais para a boa formação do educando, inclusive estimulando meios que lhe desenvolvam o intelecto e o raciocínio.

Cabe ao Poder Público, igualmente, assegurar meios que garantam a saúde das futuras gerações, estimulando um bom ambiente nas escolas, além de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

É dever de o Município tomar medidas que garantam a saúde de seus alunos, evitando que os mesmos sofram gravames físicos e emocionais.

Adultos com problemas posturais são, na maioria, crianças que cresceram sem a devida orientação em seu modo de sentar, andar e carregar volumes.

Boa postura, desta forma, é um estado de equilíbrio muscular e esquelético que protege e dá suporte às estruturas corporais contra deformidades ou danos progressivos, conhecidos como desvios posturais.

Existem vários fatores que causam estes desvios, alguns são genéticos, enquanto outros são ambientais. Entre os ambientais estão os hábitos ou vícios posturais.

Os hábitos de postura são adquiridos repetindo o mesmo alinhamento do corpo em muitas ocasiões, como quando inclinado sobre uma escrivaninha ou carregando pesadas mochilas.

Nesse sentido, a fase escolar parece contribuir substancialmente para o aparecimento e agravamento de vícios e desvios posturais, pois as

PROTOCOLADO 33/2015 - 07/01/2015 14:30



## Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

crianças têm o hábito de carregar em suas mochilas material com peso superior ao recomendado para a sua constituição corporal.

Assim é que se justifica essa proposição pois, pretende-se assegurar que os alunos de nossas escolas não carreguem material escolar com peso excessivo às suas condições pessoais, fato este que lhes pode ocasionar sérios problemas de saúde.

Ante o exposto, submetemos á análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 07 de janeiro de 2.015.

**Celso Ávila (PV)**  
-vereador-

PROTÓCOLO 33/2015 - 07/01/2015 14:30